



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2024

01/11/2023
Presidente

ACUSAMOS RECEBIMENTO
EM: 29/09/2023
Alguém

GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

DAVID CAMPOS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

MARCONDES SOUSA BARBOSA
VICE-PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO **FRANCISCO JAIRO DOS SANTOS ALVES**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **DENISE CAMPOS MARTINS**

SECRETARIA DE FINANÇAS **DENISE CAMPOS MARTINS**

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO **JOSÉ IBERNON CAMPOS DE ANDRADE**

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO **JOSÉ IBERNON CAMPOS DE ANDRADE**

SECRETARIA DE CULTURA **DENISE CAMPOS MARTINS**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO **MARIA IOLANDA CAMPOS OLINDA**

SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE **ANTÔNIO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL **WILLYANNA MARA DOS SANTOS LUNA**

SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE **JOSÉ WILSON DE MATOS FEITOSA**

SECRETARIA DE SAÚDE **EDLENE RODRIGUES DOS ANJOS**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO **THIAGO ALBERINE MARQUES OLIVEIRA**

FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL **JULIANA TRAVASSOS DOS REIS**

COORDENAÇÃO GERAL

CONTABILIDADE, ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL
CASPE

Helder Medeiros de Alencar Araripe Neto
Mariano Rodrigues de Holanda

01/14/2023
Presidente

APRESENTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual – LOA é um instrumento de planejamento governamental em que constam as despesas da administração pública para um exercício financeiro, em equilíbrio com a arrecadação das receitas previstas.

É a Lei na qual o Governo Municipal de Palmácia reúne todas as receitas previstas e os programas que de fato vão consumir as mesmas.

A Lei Orçamentária Anual – LOA é composta pelos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Poder Executivo, de suas Secretarias, de seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo.

A Lei Orçamentária de Palmácia, também chamada de Lei dos Meios, contém a discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecendo os princípios orçamentários da legalidade, unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio e publicidade.

O Projeto de Lei Orçamentária tem os seguintes objetivos:

- 1 – Buscar a eficiência do gasto público, a eficácia e efetividade da ação governamental;
- 2 – Definir com clareza as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, conferindo transparência aos objetivos e ações de governo, em parceria com a sociedade civil organizada;
- 3 – Criar condições efetivas para a formulação, a gestão e a implementação das políticas públicas;
- 4 – Integrar planejamento, orçamento e gestão, orientando a Administração Pública Municipal para o cumprimento de metas e resultados;
- 5 – Viabilizar o monitoramento e a avaliação das ações de governo executadas pela Administração Pública Municipal, fornecendo parâmetros para a mensuração dos resultados dessas ações no cumprimento de suas atribuições, bem como a melhoria dos Programas governamentais, com ênfase na Gestão por Resultados.

A Lei Orçamentária Anual apresenta todas as ações, orçamentárias, que serão executadas pelos órgãos, entidades e fundos, de todos os Poderes constituídos, no espaço territorial do Município de Palmácia, com o detalhamento e a classificação da despesa segundo as normas da Lei Federal n. 4.320/64.

Conforme o Art. 167, inciso I, da Constituição Federal, é vedado o início de quaisquer programas e ações que não constem no Plano Plurianual, ou seja, todas as ações que integram a LOA devem estar presentes ou ficam incluídas automaticamente no PPA, conforme determina o Art. 165, § 7º, da Constituição Federal, de modo a inserir as dotações orçamentárias em uma perspectiva de planejamento de curto e médio prazo, compatibilizando os dois instrumentos. O PPA, enquanto principal instrumento de planejamento, possibilita a integração entre o Planejamento e Orçamento de tal forma que as prioridades e metas estabelecidas na LDO sejam retiradas do Plano. Integração similar ocorre entre PPA e a LOA, com a inserção das prioridades, metas e da regionalização municipal.

[Assinatura]
2023
Presidente



Desta forma, os programas vão constar nos orçamentos, tendo suas iniciativas traduzidas em ações, projetos e atividades, assegurando uma efetiva integração entre o planejamento e sua execução, objetivo recomendado pelas melhores práticas administrativas, as quais requerem transparência por se tratar de pressuposto para que a população acompanhe a execução do orçamento e monitore o uso dos recursos públicos.

[Handwritten signature]
01/11/2023
Presidente

MENSAGEM Nº 018/ 2023

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO HOLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Nesta

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a mais elevada honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, onde labutam legítimos representantes da população Palmaciana, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de Palmácia para o Exercício Financeiro de 2024, elaborado em Consonância com a Lei de nº. 529, de 19 de Julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei Orçamentária foi elaborado com base nas Diretrizes, Objetivos e Metas constantes no Plano Plurianual 2022 – 2025, assegurando os recursos necessários para o desenvolvimento social e econômico do Município, interagindo de forma intensa com a população, através de Audiências Públicas, em busca de uma melhor qualidade de vida da população, mantendo uma visão de seriedade e austeridade que tem pautado a atual gestão.

A Lei Orçamentária para o próximo exercício estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 72.405.100,00 (setenta e dois milhões quatrocentos e cinco mil e cem reais), sendo as Receitas e Despesas separadas da seguinte forma:

- a) Receita diretamente arrecadada pelo Município, composta pelas receitas de Impostos, Taxas, de Contribuições, Patrimonial, de Serviços, Outras Receitas Correntes e Alienação de Bens;
- b) Receitas de Transferências Constitucionais, composta do FPM, ITR, IPI Exportação, ICMS, e IPVA, de outras Transferências Legais, compreendendo o Fundo Especial do Petróleo – FEP, os Royalties, as Desonerações das Exportações - Lei Complementar nº. 87/96, a Cota Parte da Cide e as demais Transferências Financeiras;
- c) Transferências Legais oriundas do Sistema Único de Saúde – SUS, estimadas com base em critérios populacionais e médias dos exercícios anteriores, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com base em censo escolar e média dos exercícios anteriores, e o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

07.11.2023
Presidente

- d) Transferências do Fundeb, de acordo com a Lei nº. 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- e) Transferências de Convênios, oriundos dos Orçamentos do Estado e da União, estimadas com base em emendas de bancadas e parlamentares e de transferências voluntárias para realização de projetos em parceria com o Município;

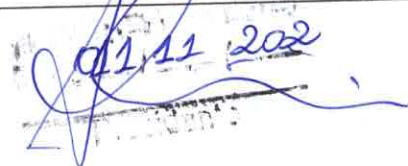
As despesas correntes, no valor de R\$ 60.686.340,00 (sessenta milhões seiscentos e oitenta e seis mil trezentos e quarenta reais), se destinam à manutenção da máquina administrativa, inclusive pessoal e encargos sociais e pagamentos de juros e encargos da dívida. Já as despesas de capital no valor de R\$ 10.286.760,00 (dez milhões duzentos e oitenta e seis mil setecentos e sessenta reais), assegura a amortização da dívida, a implantação de equipamentos e de melhoria de infraestrutura oferecendo melhores condições de vida a população. A Reserva de Contingência no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta reais) que tem como finalidade atender os passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

As restrições legais ao planejamento orçamentário das áreas de Saúde e Educação foram cumpridas integralmente, inclusive com a superação dos percentuais fixados.

Em linhas gerais, a proposta orçamentária contempla o desenvolvimento dos setores de governo, representados por funções, conforme a seguir especificado:

Funções	Valor (R\$)	%
Legislativa	3.520.000,00	4,86%
Administrativa	7.182.900,00	9,92%
Segurança Pública	14.000,00	0,02%
Assistência Social	4.210.000,00	5,81%
Previdência Social	5.879.000,00	8,12%
Saúde	14.205.125,00	19,62%
Trabalho	230.000,00	0,32%
Educação	22.812.475,00	31,51%
Cultura	1.030.000,00	1,42%
Urbanismo	8.001.100,00	11,05%
Saneamento	116.000,00	0,16%
Gestão Ambiental	427.000,00	0,59%
Agricultura	359.000,00	0,50%
Indústria	20.000,00	0,03%
Comércio e Serviços	259.500,00	0,36%
Comunicações	14.000,00	0,02%
Transporte	205.000,00	0,28%
Desporto e Lazer	468.000,00	0,65%

01.11.2022



Encargos Especiais	2.002.000,00	2,76%
Reserva de Contigência	1.450.000,00	2,00%
Total Geral	72.405.100,00	100%

O setor social, representado pelas funções Assistência Social, Saúde, Educação e Urbanismo com maiores números de aplicação, reflete a prioridade da Administração com a população mais carente, na oferta de bens e serviços.

Na certeza de que essa Casa priorizará a apreciação dessa importante matéria, e certa de que os ilustres Parlamentares compreenderão a importância do Projeto de Lei em questão, estimo que seja apreciado e votado, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Casa Legislativa, em razão da contribuição que estarão proporcionando aos munícipes de Palmácia, com a aprovação do presente Projeto.

Paço da Prefeitura Municipal de Palmácia, aos 29 dias do mês de Setembro de 2023.



DAVID CAMPOS MARTINS

Prefeito Municipal



02/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 018/2023

PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA

Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Palmácia para o exercício financeiro de 2024.

David Campos Martins, Prefeito Municipal de Palmácia, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e deliberação do poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024, que trata sobre a estimativa da receita e fixação da despesa para a devida análise e aprovação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Palmácia para o exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição Federal o montante de R\$ 72.405.100,00 (setenta e dois milhões quatrocentos e cinco mil e cem reais) e fixa a despesa em igual valor:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos da administração direta e fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos da Administração direta, bem como os fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de Maio de 2000, em seu artigo 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingencia totalizando o montante de R\$ 72.405.100,00 (setenta e dois milhões quatrocentos e cinco mil e cem reais), sendo especificada, nos incisos deste artigo, a receita de cada Orçamento e discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento a seguir:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 46.910.975,00 (quarenta e seis milhões novecentos e dez mil novecentos e setenta reais novecentos e setenta e cinco centavos) e;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 25.494.125,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro mil cento e vinte e cinco reais) ;

01/12/2023
Presidente

FONTES DE RECURSOS	VALOR EM R\$
<u>Receitas Correntes</u>	<u>72.806.100,00</u>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.830.500,00
Receita de Contribuições	2.503.000,00
Receita Patrimonial	1.508.600,00
Receita de Serviços	3.000,00
Transferências Correntes	65.676.000,00
Outras Receitas Correntes	285.000,00
<u>Receitas Correntes – Intra</u>	<u>4.177.000,00</u>
Receita de Contribuições	4.177.000,00
<u>Receitas de Capital</u>	<u>2.899.000,00</u>
Alienação de Bens	10.000,00
Transferências de Capital	2.889.000,00
<u>Dedução de Receitas</u>	<u>(7.477.000,00)</u>
Dedução do FUNDEB	(7.211.000,00)
Outras Deduções de Receitas	(266.000,00)
<u>TOTAL GERAL</u>	<u>72.405.100,00</u>

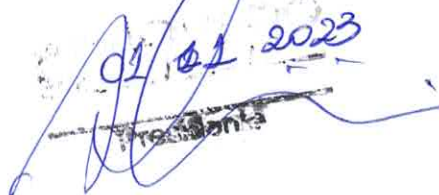
Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 72.405.100,00 (setenta e dois milhões quatrocentos e cinco mil e cem reais) distribuídos entre os órgãos orçamentários sendo especificada, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 46.910.975,00 (quarenta e seis milhões novecentos e dez mil novecentos e setenta reais novecentos e setenta e cinco centavos) e;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 25.494.125,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro mil cento e vinte e cinco reais).

Art. 4º A despesa autorizada, apresentada por órgão e unidade orçamentária no desdobramento abaixo e será disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa e categoria econômica até o menor nível de classificação.

01/01/2023


ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR EM R\$
Câmara Municipal de Palmácia	3.520.000,00
Gabinete do Prefeito	1.850.000,00
Secretaria de Administração	2.944.000,00
Secretaria de Finanças	4.658.100,00
Secretaria de Educação	22.812.475,00
Secretaria de Saúde	14.205.125,00
Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social	4.210.000,00
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	730.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	8.713.100,00
Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo	194.500,00
Secretaria de Cultura	1.030.000,00
Secretaria de Esporte e Juventude	458.000,00
Fundo Municipal de Previdência	7.079.000,00
Total Geral	72.405.100,00

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, na forma autorizada por esta lei, tendo em vista as redações do artigo 39 da Lei Municipal nº 529, de 19 de Julho de 2023 mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

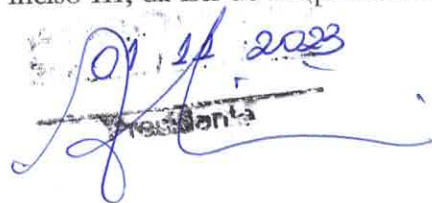
I – Utilizando-se a fonte de recursos prevista no inciso I do § 1º e § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, denominado superávit financeiro, até o limite da diferença entre ativo e passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado no Exercício de 2022.

II – Utilizando-se da fonte de recurso excesso de arrecadação representando pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentada o excesso de arrecadação, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do artigo 8º parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

III – Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo.

IV – Utilizando-se como fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos, respeitando as condições estabelecidas nas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.

V – Reserva de Contingência, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.


 14/11/2023
 Presidente

§ 1º Não serão levados em consideração para cumprimento do limite imposto no caput do Art. 5º os créditos adicionais:

- a) As alterações realizadas nas mesmas fontes de recursos, dentro da mesma programação orçamentária, onde não modifiquem as dotações orçamentárias fixadas originalmente na LOA e suas alterações posteriores, não sendo computadas no limite do caput deste artigo até o montante de seu valor fixado nesta Lei;
- b) As alterações a fim de atender as despesas do serviços da dívida pública, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;
- c) As alterações ocorridas a despeito de Convênios, Acordos, Ajustes e Operações de Créditos e as devidas contrapartidas não previstas ou com insuficiência de saldo de dotação, até o limite do valor anual dos contratos, com as respectivas variações monetárias e cambiais e da contrapartida exigida;
- d) Para atender alterações orçamentárias para atender alterações de normas legais federais e estaduais, impostas após a aprovação desta lei;
- e) As alterações decorrentes do provável excesso de arrecadação; e
- f) As modificações com recursos provenientes do superávit financeiro por fontes de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

§ 2º Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado pelo Chefe do Poder executivo a abrir créditos adicionais suplementares para remanejamento de dotações orçamentárias, exclusivamente no âmbito das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, unicamente utilizando-se a fonte de recurso descrita no artigo 43º, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor do Orçamento do Poder Legislativo.

§ 3º O limite estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, não se confunde com o limite estabelecido no inciso III do caput deste artigo, o qual se refere apenas ao Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º Em cumprimento aos dispositivos contidos nos artigos 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fica autorizada a contratação de operações de crédito, limitada ao montante das despesas de capital previstas nesta lei.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, ao realizar operações de créditos, dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetivação de realização de receitas, visando garantir as metas de resultados primário e nominal, conforme definidos nos anexos de metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Art. 8º Constituem e fazem parte desta Lei, os anexos integrantes a seguir:

[Assinatura manuscrita]
02/11/2023

- I – Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por função (Anexo I);
- II – Demonstrativo das receitas por fonte e despesas por Unidades Orçamentárias (Anexo II);
- III – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- IV – Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;
- V - Discriminação da legislação da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - Despesas alocadas às unidades orçamentárias com o detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o nível de grupo de natureza da despesa, de aplicação e fonte de recursos;
- VII – Demonstrativos de natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- VIII – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por ações;
- IX - Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por vínculo de recursos;
- X – Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e Funções;
- XI – Demonstrativo das fontes de recursos utilizados no Orçamento.
- XII – Relação de Projetos, Atividades e Operações Especiais.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo fixará nesta lei, Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por elemento de despesa e fonte de recursos das atividades, projetos e operações especiais, podendo incluir e alterar as fontes de recursos no QDD, conforme autoriza o artigo 5º desta lei.

Art. 10º Ficará definido nesta lei o repasse ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 7% (sete por cento) conforme os termos do artigo 29-A da Constituição Federal com as alterações da Emenda Constitucional nº 58/2009 e Instruções Normativas ou Acórdãos com entendimento formulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo fixará por meio de decreto os recursos financeiros a serem repassado ao Poder Legislativo para o exercício de 2024, fixados com base na receita arrecadada no exercício de 2023, conforme disposto artigo 29-A da Constituição Federal com as alterações da Emenda Constitucional nº 58/2009.

Art. 11º Ficam incluídas e ou alterados automaticamente no Plano Plurianual, os programas, ações, projetos e atividades constantes da presente Lei, bem como alterações nos seus respectivos valores e metas por ocasião das prioridades da administração e por conta do comportamento das receitas arrecadadas.

Art. 12º O Prefeito Municipal, até 30 dias após a publicação desta lei, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13º O Poder Executivo divulgará no sítio oficial do Município a Lei Orçamentária Anual para fins de transparência à sociedade civil.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, aos 29 de Setembro de 2023.


David Campos Martins
Prefeito Municipal


02.11.2023